



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise dos Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 30/2025.

I – RELATÓRIO:

Destaca-se, inicialmente, que o relatório será dividido em duas partes, abordando separadamente o recurso interposto pela empresa Caldeira Máquinas e Equipamentos Ltda. e o recurso apresentado por Adriana Mol Ferreira Lima, de modo a oferecer esclarecimentos completos e adequados acerca de ambas as insurgências.

A análise jurídica de ambos os recursos será realizada no mesmo parecer, medida que representa economia jurídica e administrativa, sem prejuízo da profundidade e individualização das conclusões aplicáveis a cada demanda recursal.

I.1 – DO RECURSO INTEPOSTO PELA CALDEIRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLGA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Caldeira Máquinas e Equipamentos Ltda. contra a decisão que manteve a classificação da proposta apresentada pela empresa Alfa Terraplenagem Carangola Ltda. no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 30/2025, que visa à contratação de serviços de locação de caminhão caçamba basculante, incluindo motorista, combustível, manutenção, seguro, rastreamento e demais custos operacionais.

Segundo a recorrente, a licitante Alfa deixou de comprovar a exequibilidade do preço ofertado, apresentando tão somente uma declaração genérica, desacompanhada de qualquer documento técnico ou planilha de composição de custos que demonstrasse a viabilidade do valor proposto (R\$ 119,96/hora).

Sustenta que tal conduta viola o art. 59, incisos III e IV, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação efetiva da exequibilidade quando solicitada pela Administração.



A recorrente ressalta que a primeira colocada no certame (Extraminas) foi desclassificada justamente pela ausência de documentação comprobatória, evidenciando tratamento desigual e afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa Alfa apresentou documento de mesma natureza (mera declaração), mas teve sua proposta aceita.

Acrescenta que o próprio pregoeiro, em item diverso, exigiu da recorrente planilha detalhada de custos e documentação de suporte, demonstrando inconsistência na aplicação dos critérios de análise.

Aponta, ainda, que a aceitação de mera declaração sem qualquer lastro documental contraria entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a comprovação de exequibilidade deve se basear em elementos concretos, sendo insuficiente manifestação unilateral do licitante (Súmula TCU nº 262 e recentes acórdãos). Defende que a ausência de diligência aprofundada fragiliza a segurança do certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar a desclassificação da proposta da Alfa Terraplanagem, ou, subsidiariamente, que seja promovida diligência específica para apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória adequada, com posterior convocação da recorrente para prosseguimento no certame, caso confirmada a inexecutabilidade.

A empresa Alfa Terraplanagem Carangola LTDA., devidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 30/2025, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa Caldeira Máquinas e Equipamentos Ltda, defendendo a manutenção de sua classificação no Item 02 do certame.

Inicialmente, salienta que as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva e que seu objetivo é demonstrar a correção do procedimento adotado pelo pregoeiro.

A Recorrida afirma que não houve violação ao princípio da isonomia, como alegado pela Recorrente. Sustenta que a desclassificação da empresa Extraminas –



mencionada pela Caldeira – ocorreu exclusivamente porque esta não apresentou o documento exigido dentro do prazo, conforme registrado em ata.

Diferentemente, a Alfa juntou tempestivamente a Declaração de Exequibilidade, cabendo ao pregoeiro avaliar sua suficiência, o que foi feito conforme o art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021. Assim, situações distintas não podem receber tratamento idêntico.

A Alfa argumenta ainda que sua Declaração de Exequibilidade é válida e suficiente, pois a legislação não exige um modelo único de comprovação da exequibilidade.

A Recorrida complementou sua defesa apresentando planilha detalhada de custos, demonstrando que o valor ofertado — R\$ 119,96/hora — é plenamente exequível, contempla custos diretos, indiretos, margem de lucro usual no mercado e é compatível com parâmetros do setor e com referências do TCU.

Ressalta que se trata de serviço rotineiro, sem complexidade técnica que justifique exigência de orçamento analítico de engenharia.

Destaca ainda que a atuação do Pregoeiro foi correta, dentro da sua discricionariedade técnica, não havendo obrigatoriedade de abertura de nova diligência, especialmente porque a documentação foi entregue dentro do prazo e a exequibilidade restou comprovada. Aponta, inclusive, que a jurisprudência do TCU confirma que a diligência é faculdade da Administração, não imposição.

Por fim, a ALFA sustenta que sua proposta é vantajosa para a Administração, garantindo economicidade, competitividade e plena execução contratual, nos termos dos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021. Não haveria, portanto, qualquer razão jurídica para acolhimento do recurso da Caldeira.

Ao final, requer o não provimento do recurso, com consequente manutenção da sua classificação e habilitação, reafirmando que sua proposta é técnica, financeira e documentalmente adequada ao certame.



I.2 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ADRIANA MOL FERREIRA LIMA.

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Adriana Mol Ferreira Cota Lima, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 30/2025, Processo Licitatório nº 125/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Dom Silvério/MG, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura locação de máquinas e veículos pesados.

O recurso dirige-se especificamente contra o ato de habilitação da empresa Extraminas Ltda, relativamente ao Item 1 do certame.

A recorrente inicia afirmando que o edital, embora não tenha sido absolutamente claro quanto à necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica como documento obrigatório de habilitação, recebeu da empresa Extraminas um atestado emitido de forma espontânea, o que, segundo sustenta, abre espaço para avaliação rigorosa acerca da veracidade e independência do documento.

Argumenta que, mesmo que o edital pudesse ser interpretado no sentido de não exigir esse documento como requisito formal, nada impediria que o licitante apresentasse voluntariamente elementos de comprovação técnica, motivo pelo qual sua autenticidade deve sempre ser aferida pela Comissão Permanente de Licitação.

No caso concreto, a recorrente aponta que o documento apresentado pela Extraminas Ltda foi emitido pela empresa JRS Jucimara Ribeiro Saraiva, CNPJ 52.655.952/0001-47. Alega que tal circunstância seria problemática, pois a pessoa responsável pela emissão do atestado, Jucimara Ribeiro Saraiva, também figura como representante legal da própria empresa licitante, conforme documentos registrados na JUCEMG e anexados pela própria Extraminas à sua habilitação.

Dessa forma, sustenta que o documento que deveria comprovar a experiência da licitante teria sido emitido por pessoa que mantém vínculo societário e representativo direto com a beneficiária do atestado.

A recorrente argumenta que essa situação comprometeria a finalidade do atestado de capacidade técnica, uma vez que o documento perderia sua característica de comprovação idônea, emitida por terceiro efetivamente contratante ou usuário dos serviços prestados.



Aponta ainda que a apresentação de documento técnico emitido pela própria representante da licitante, ainda que por meio de pessoa jurídica formalmente distinta, pode caracterizar tentativa de indução do órgão licitante em erro, possibilitando até mesmo a ocorrência de falsidade ideológica, caso se confirme que não houve prestação de serviços que embasassem o atestado apresentado.

Sustenta também que a Comissão deve adotar postura cautelosa diante dos indícios apontados, sobretudo porque a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, V, prevê expressamente a possibilidade de desclassificação e aplicação de penalidades ao licitante que apresentar documento falso ou inidôneo.

Afirma que a responsabilidade do gestor e da Comissão, nesse contexto, é apurar com rigor os fatos, a fim de garantir a lisura do procedimento licitatório e prevenir que eventual fraude produza efeitos no certame.

O recurso prossegue destacando que a existência de possível vínculo entre a emissora do atestado e a própria Extraminas LTDA. constitui indício suficiente para justificar a realização de diligências formais, não para suprir documentos, mas para verificar a autenticidade e independência do atestado apresentado.

A recorrente defende que, caso seja confirmada a ligação direta entre a sócia/representante da licitante e a empresa emissora do atestado, ficará evidenciada a inadequação da documentação e o comprometimento da veracidade das informações ali declaradas.

Ao final, a recorrente requer que o recurso seja conhecido e provido, determinando-se a investigação da relação entre a Extraminas Ltda e a empresa emissora do atestado. Requer, ainda, que, confirmados os indícios de emissão de documento inidôneo, seja a empresa Extraminas desclassificada e inabilitada do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 30/2025, com fundamento no art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021.

Postula, por fim, que, afastada a empresa ora impugnada, seja convocada a licitante remanescente para prosseguimento do certame, com análise da habilitação e adjudicação do objeto conforme a ordem classificatória.

A empresa Extraminas LTDA. apresenta contrarrazões ao recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 30/2025, afirmando que cumpriu integralmente todas as exigências



editais e que toda a documentação apresentada é válida, idônea e comprovada. Esclarece que o Atestado de Capacidade Técnica juntado é legítimo, emitido por Jucimara Ribeiro Saraiva, com quem possui relação comercial efetiva, fartamente demonstrada.

A Extraminas destaca que a Recorrente levanta alegações vagas de suposta falsidade, porém sem apresentar qualquer prova concreta.

Em sentido oposto, a Recorrida apresenta documento oficial supostamente incontestável: a NFS-e nº 12/2025, emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG, comprovando a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas no período de 05/10/2025 a 20/10/2025, no valor total de R\$ 6.860,00.

A nota fiscal contém código de verificação, descrição detalhada das horas e máquinas fornecidas e todas as informações fiscais necessárias, confirmando que os serviços foram efetivamente prestados. Assim, sustenta que o atestado é verdadeiro e amparado por prova tributária oficial.

A empresa refuta também alegações sobre suposta incompatibilidade de atividades, informando que tanto o CNAE quanto o código de serviço constante na nota fiscal (7.02 — obras de construção civil) são totalmente compatíveis com locação de máquinas pesadas. Acrescenta que a emitente do atestado possui atividade regular e atualizada perante a JUCEMG, inexistindo qualquer irregularidade cadastral.

Afirma ainda que o certame observou plenamente os princípios da legalidade, isonomia e contraditório, e que a habilitação ocorreu conforme a Lei nº 14.133/2021. Reforça inexistir má-fé, lembrando que acusações de fraude sem prova material afrontam a jurisprudência do TCU, segundo a qual a desclassificação de licitante só pode ocorrer mediante elementos concretos — o que não se verifica no caso.

Por fim, a Extraminas sustenta que o recurso oposto contra sua habilitação é infundado e meramente especulativo, buscando atrasar o certame. Requer, portanto, o não provimento do recurso, a manutenção de sua habilitação e, caso reconhecida má-fé da Recorrente, a aplicação das sanções cabíveis previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.



II– DAS RAZÕES DE MÉRITO:

II.1 – DA ANÁLISE DO RECURSO INTEPOSTO PELA CALDEIRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

Em relação ao recurso interposto pela empresa Caldeira Máquinas e Equipamentos LTDA., cumpre esclarecer que a desclassificação da empresa Extraminas LTDA. não se deu por ausência de documentação comprobatória da exequibilidade da proposta, mas sim por inércia e intempestividade na apresentação dos documentos exigidos para demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Consta dos autos que a agente de contratação solicitou, de forma regular, a comprovação da exequibilidade, porém a empresa Extraminas não apresentou a documentação dentro do prazo fixado, tornando inevitável sua desclassificação.

Ressalte-se que, nos demais itens do certame — que serão objeto de análise específica em momento oportuno, a empresa Extraminas apresentou suas declarações de exequibilidade de maneira tempestiva, não sendo desclassificada.

Esse fato reforça que a penalidade aplicada no item ora analisado decorreu exclusivamente do descumprimento do prazo, e não de deficiência documental ou falta de capacidade técnica.

Dessa forma, verifica-se que a atuação da agente de contratação do Município encontra-se rigorosamente correta, tendo observado o dever de condução objetiva do procedimento licitatório, bem como o princípio da vinculação ao edital.

A ausência de manifestação tempestiva da Extraminas inviabilizou a análise de sua proposta, impondo a necessária desclassificação.

No tocante à empresa Alfa Terraplenagem Carangola LTDA., não há qualquer irregularidade em sua classificação. Pelo contrário, em sede de contrarrazões, a empresa apresentou planilha detalhada de composição de custos, a qual demonstra de forma clara a exequibilidade de sua proposta e confirma sua compatibilidade técnica, operacional e econômica com o objeto licitado.



A desclassificação da empresa Extraminas, portanto, revela-se legal, legítima e motivada, pois decorreu do descumprimento de prazo essencial ao rito do pregão eletrônico, sendo vedado à Administração flexibilizar prazos em prejuízo da igualdade entre os licitantes. Por conseguinte, a classificação da empresa Alfa deve ser mantida, tratando-se de medida que se impõe diante dos elementos constantes nos autos.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa Caldeira Máquinas e Equipamentos LTDA., devendo ser mantida a classificação e habilitação da empresa Alfa Terraplenagem Carangola LTDA. como vencedora do item em análise.

II.2 – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR ADRIANA MOL FERREIRA LIMA:

No que tange ao recurso apresentado por Adriana Mol Ferreira Lima, cumpre inicialmente salientar que, embora o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025 não tenha exigido expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica, a Administração Pública não pode deixar de analisar os documentos que os licitantes espontaneamente juntam aos autos.

A omissão em verificar a veracidade ou consistência de documentos apresentados por fornecedores poderia, em tese, permitir tentativas de burla ao procedimento licitatório, violando os princípios que regem a contratação pública.

A Administração foi provocada pelo recurso apresentado, razão pela qual procedeu à análise detalhada do atestado de capacidade técnica anexado pela empresa Extraminas Ltda.

Nessa verificação, constatou-se que a empresa JRS Jucimara Ribeiro Saraiva, inscrita no CNPJ nº 52.655.952/0001-47, emissora do referido atestado, não figura atualmente no quadro societário da Extraminas Ltda. Todavia, apurou-se também que Jucimara já integrou o quadro societário da Extraminas como sócia majoritária até o ano de 2023.



De fato, tal circunstância, embora incomum e questionável do ponto de vista ético-administrativo, não tem, por si só, o condão de invalidar automaticamente o atestado emitido, uma vez que não há vedação legal para que ex-sócio de uma empresa ateste serviços por ela prestados, desde que estes tenham sido efetivamente executados.

Assim, não procede a alegação da recorrente Adriana de que haveria conflito de interesse direto capaz de, por si só, tornar inválido o documento.

Contudo, é forçoso reconhecer que causa estranhamento o fato de uma ex-sócia, agora titular de outra pessoa jurídica, emitir atestado de capacidade técnica para a empresa da qual foi proprietária. Embora não constitua ato ilegal, trata-se de situação atípica, sensível e que naturalmente exige maior rigor na verificação da autenticidade dos serviços alegados.

Passando ao conteúdo das contrarrazões apresentadas pela Extraminas, observa-se que a empresa fundamenta a veracidade do atestado exclusivamente na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 12/2025, emitida perante o Município de Rio Casca, na qual a Extraminas figura como prestadora de serviços de locação de máquinas pesadas, e a empresa JRS Jucimara Ribeiro Saraiva como tomadora. Toda a defesa da Extraminas repousa na existência dessa nota fiscal, apresentada como prova de execução dos serviços que embasariam o atestado.

Ocorre que, diante das inconsistências e indícios levantados, o Município de Dom Silvério instaurou diligência complementar, entrando em contato com o Município de Rio Casca para verificar a autenticidade da nota fiscal. Da verificação, constatou-se que a NFS-e nº 12/2025 foi cancelada, fato que compromete integralmente a narrativa apresentada pela Extraminas em suas contrarrazões.

Instada a se manifestar sobre o cancelamento da nota fiscal — elemento central de sua própria defesa, a Extraminas permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem oferecer qualquer explicação, justificativa ou documento adicional que pudesse elucidar as razões do cancelamento ou comprovar a prestação dos serviços supostamente realizados.



Nesse contexto, torna-se imprescindível destacar o conceito de documento inidôneo. Considera-se inidôneo todo documento aparentemente válido, mas incapaz de produzir os efeitos que dele se espera, seja por falsidade, por ausência de correspondência com a realidade fática ou por inconsistência insanável em sua origem.

No caso em exame, o cancelamento da nota fiscal pela própria tomadora dos serviços (Jucimara), somado à ausência total de esclarecimentos pela Extraminas, conduz à conclusão inequívoca de que o atestado de capacidade técnica apresentado não encontra lastro em serviço efetivamente prestado.

Se o documento que comprovaria a execução foi cancelado, resta prejudicada a validade do atestado que dele dependia. Afinal, não se cancela nota fiscal de serviço efetivamente prestado sem justificativa plausível, sobretudo quando se está diante de fiscalização de legalidade para fins de licitação.

Diante disso, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Extraminas é inidôneo, pois se baseia em serviço cujo suporte documental foi invalidado e nunca esclarecido. A Administração não pode admitir como válido um atestado cuja prova de execução foi desconstituída pela própria tomadora e jamais justificada pela empresa beneficiária.

Assim, embora o edital não tenha exigido atestado de capacidade técnica, a partir do momento em que a Extraminas apresentou espontaneamente tal documento, passou a assumir o ônus de comprovar sua veracidade e consistência. Com o cancelamento da nota fiscal que embasava o atestado, fica demonstrado que o documento não atende às exigências mínimas de confiabilidade, violando o princípio da veracidade e da boa-fé objetiva.

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025, caracteriza infração administrativa:

“18.1.3.3. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”

Portanto, diante dos fatos apurados, esta Assessoria Jurídica conclui que a empresa Extraminas deve ser desclassificada e inabilitada no certame, uma vez que apresentou documento inidôneo, incapaz de comprovar a aptidão técnica alegada.



A decisão atende aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa, preservando a integridade do procedimento licitatório.

Recomenda-se, ainda, a abertura de processo administrativo sancionador em face da empresa Extraminas LTDA., nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando à apuração de eventual prática de apresentação de documento inidôneo, com possível aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Município de Dom Silvério pelo período legal cabível.

Frise-se que há indícios de que os sócios da Extraminas vêm se utilizando de diversas pessoas jurídicas distintas para participarem de licitações municipais e regionais, criando ambiente de incerteza e confusão perante a Administração Pública, o que reforça a necessidade de apuração rigorosa, a fim de preservar a moralidade e a integridade das contratações públicas.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto no presente parecer, esta Assessoria Jurídica opina pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa Caldeira Máquinas e Equipamentos LTDA., mantendo-se integralmente a decisão da agente de contratação que desclassificou a empresa Extraminas LTDA. no Item 02 por intempestividade na apresentação da documentação de exequibilidade, bem como a consequente manutenção da classificação da empresa Alfa Terraplenagem Carangola LTDA., cuja proposta demonstrou-se tempestiva, exequível e vantajosa para a Administração.

Quanto ao recurso interposto por Adriana Mol Ferreira Lima, entende-se que os fatos apurados, especialmente o cancelamento da NFS-e nº 12/2025 — documento que fundamentava o atestado de capacidade técnica apresentado pela Extraminas — evidenciam a inidoneidade do documento apresentado, tornando inviável a manutenção da habilitação da empresa no certame. A ausência de qualquer esclarecimento por parte da Extraminas reforça a inconsistência da documentação e a quebra da confiança necessária ao procedimento licitatório.



Assim, opina-se pelo provimento do recurso apresentado por Adriana Mol Ferreira Lima, com a consequente desclassificação e inabilitação da empresa Extraminas LTDA. no Pregão Eletrônico nº 30/2025, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É o parecer.

Dom Silvério/MG, 13 de novembro de 2025.

Luís Fernando Garcia e Silva
Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 213.428